

DIREITO ANIMAL: POSSIBILIDADES, NECESSIDADES E SUAS TENDÊNCIAS

Mateus Castro Alves França¹

Rodrigo Borges de Barros²

RESUMO

O trabalho apresenta a discussão acerca da necessidade contemporânea da elaboração e codificação de um Direito Animal no Brasil, podendo este ser fundamentado mediante os exemplos legislativos internacionais, a fim de coibir os maus tratos, aprimorar o abate e garantir bem-estar a todos os animais. Assim sendo, é trabalhado a questão da senciência presente nos animais como também as perspectivas constitucionais do tema. A metodologia utilizada no presente artigo foi bibliográfica, utilizando-se da busca por diversos autores referencias no tema bem como artigos científicos, entrevistas, entendimentos e decisões nacionais e internacionais em sites renomados (como Scielo, Google Acadêmico, entre outros) pertinentes ao assunto.

Palavras-chave: Direito Animal. Senciência. Codificação. Legislação.

ANIMAL LAW: POSSIBILITY, NEED AND THE TRENDS

ABSTRACT

The work presents the discussion about the contemporary need for the elaboration and codification of an Animal Law in Brazil, which can be based on international legislative examples, in order to curb mistreatment, improve slaughter and ensure well-being for all animals. Therefore, the issue of sentience present in animals is worked on, as well as the constitutional perspectives of the theme. The methodology used in this article was bibliographic, using the search for several reference authors on the theme as well as scientific articles, interviews, understandings and national and international decisions on renowned sites (such as Scielo, Google Scholar, among others) relevant to the subject.

Keywords: Animal Law. Sentience. Encoding. Legislation.

¹ Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail:* mcastrofranca@edu.uniube.br

² Advogado e professor orientador na Faculdade de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail:* rodrigo.barros@uniube.br

1. INTRODUÇÃO

O Direito é uma matéria que constantemente se modifica por estar intrínseco à sociedade, como bem aos seus desejos, anseios e necessidades que vivem em transformação contínua. Deste modo, o presente trabalho objetiva realçar uma alteração global e uma necessidade no país, do entendimento acerca do Direito Ambiental, com ênfase no Direito Animal.

Destarte, é apresentando o atual texto constitucional vigente no Brasil que retrata a temática bem como suas possibilidades dentro dos moldes constitucionais vigentes e permitidos no país, levando em consideração a doutrina. Doutrina há vínculo com religião no contemplar da eficácia, das normas e do fenômeno identificado como mutação.

O artigo apresenta a maneira em que os regimentos internos do Brasil consideram os animais como a necessidade de uma codificação das leis esparsas, pois a senciência dos animais já se apresenta como um entendimento majoritário na sociedade brasileira. Logo, a codificação apresenta benefícios na fiscalização, como exemplificação são ressaltadas as questões do abate de animais (feito pelo homem) e também da pesca exploratória.

A questão da senciência dos animais também é vista sob óticas legislativas de outros países, sendo possível encontrar diferenças significativas. Para tanto, o assunto é trabalhado com base em pesquisas bibliográficas em diversos autores, livros, artigos científicos e até mesmo legislação estrangeira.

Destarte, é desenvolvido o raciocínio da possibilidade, necessidade e as tendências internacionais de classificar os animais em uma nova categoria **jurídica**, tornando a fiscalização e aplicação das normas de forma mais eficaz e contundente.

2. DIREITO ANIMAL DENTRO DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

O Direito Animal está pautado na Constituição Federal brasileira de 1988, ainda vigente, intrínseco ao texto do seu sexto capítulo na abordagem da temática sobre o meio ambiente, sendo possível identificar a preocupação do constituinte originário em tutelar a fauna, a flora e toda biodiversidade do país.

Nesse mesmo sentido, a carta magna, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam

os animais a crueldade” (BRASIL, 1988). Sendo assim, é correto englobar os animais não-humanos no termo “fauna” possuintes de uma função ecológica, pertencentes ao Direito Animal.

O mencionado artigo é uma norma de eficácia plena e, seguindo o entendimento do autor Pedro Lenza (2019, pg. 233), temos que

Normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional (situação esta que pode ser observada, também, na hipótese do art. 5º, § 3º). Como regra geral, criam órgãos ou atribuem aos entes federativos competências. Não têm a necessidade de ser integradas.

Deste modo, o artigo não depende de nenhuma normatização para ser aplicado, no entanto, diante do atual cenário, é possível identificar a necessidade da aplicação do fenômeno da Mutação Constitucional, que consiste na busca pela resposta da hermenêutica correta, visando um entendimento que beneficie os que se servem desta constituição.

Ainda nas tratativas das mutações, estas não geram entendimentos e deformações maliciosas, sendo que nesse sentido João Mauricio Adeodato (2009, pg. 140), expressa que

(...) o sistema vai muito além dessas bases textuais, é uma conclusão direta: o sentido e o alcance dos termos, a coerência argumentativa e os conflitos não estão ali nesse livro que se chama ‘a Constituição’ e, nem por isso, deixam de fazer parte do universo constitucional. Ao conjunto de interpretações, argumentações e decisões apreciadas pelo Judiciário, em questões que envolvem os textos constitucionais, dá-se a denominação de jurisdição constitucional (*Verfassungsgerichtbarkeit*). Observe-se que a jurisdição constitucional, por sua vez, é também composta de textos, decisórios, os quais vêm somar-se aos textos do livro constitucional e servir de partida para novas interpretações, argumentações e decisões.

No contexto, é imprescindível buscar uma solução democrática a fim de buscar segurança jurídica, trazendo uma mudança justa e ética a atual interpretação do texto normativo pois a soberania popular é indiscutível no Estado Democrático de Direito.

Dentro das possibilidades constitucionais é cabível a normatização do Direito Animal, uma vez que, apesar de embasado pelo instituto da eficácia plena, poderá ser auxiliado pela codificação na aplicabilidade de tais direitos. Ademais, urge citar o auxílio que essa normatização traria para a celeridade e eficácia destas normas.

Em virtude de tal fato, aproxima-se da realidade a impossibilidade legal de que haja o descumprimento destas leis, acompanhadas dos princípios regentes existentes e das

jurisprudências que versam sobre, almejando o então cumprimento pleno do princípio da legalidade, gerando simplicidade na aplicação e fiscalização das normas em evidência.

Consonante aos artigos 23 e 24 do referido texto constitucional (BRASIL, 1988), a competência de legislar sobre o meio ambiente, que incluem todas florestas, a caça, a pesca, a fauna e o controle de poluição, é de igual modo incumbida a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, enquanto de maneira concorrente entre todos os entes citados com exceção dos municípios. O artigo 23 não se trata de competência legislativa, apenas o 24. No 23 evidencia-se a fiscalização. Os municípios podem legislar sobre os assuntos do artigo 24, desde que compreendidos do denominado “interesse local”, conforme o art. 30, I.

Portanto, dentre os aspectos constitucionais vigentes no Brasil é perfeitamente viável a codificação dos Direitos Animais, visto que essa dinâmica articula a organização normativa bem como viabiliza a aplicabilidade da legislação atual.

3. OS ANIMAIS E A LEGISLAÇÃO ATUAL

Atualmente o Código Civil brasileiro estabelece duas categorias jurídicas, sendo elas pessoas e coisas. Como pessoa - natural ou física -, se entende o ser humano, capaz de direitos e possuidor de obrigações. Já por pessoa jurídica, esta é entendida como um ente abstrato, também capaz de direitos e obrigações.

Dentre as definições de coisas, destaca-se o artigo 82 do Código Civil (BRASIL, 2002) no texto: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Portanto, os animais se enquadram exatamente – e de forma absoluta - em tal definição.

A necessidade da codificação da legislação animal também engloba uma carência legislativa presente na sociedade contemporânea, pois a discussão acerca desta definição legal dos animais não-humanos presente no Código Civil que é presenciada hoje já perdura por longos anos e seguindo várias vertentes. Como exemplo, em 2013 houve a propositura do Projeto de Lei nº 6.799/13, que busca acrescentar o parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e outras providências. Nesse sentido, levantou-se a senciência dos animais, que é uma característica definida por Carlos Naconecy (2006, pg. 117), como sendo um ser senciente “aquele que tem capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração”.

Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados, além de possuírem sensações de fome, frio, medo, estresse, dor.

Desta forma, os animais não devem ser tratados da mesma forma que simples coisas, como expresso no debate impulsionado após a publicação da obra *Animal Liberation* de Peter Singer, em 1975.

Sob essa ótica, a codificação também deve trazer o entendimento do abate, com o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria. Não deixando de seguir aspectos importantes, como oferecer recursos que possibilitem um bom bem-estar aos animais e a implementação de pesquisas que busquem o desenvolvimento ou a melhoria das técnicas de pré-abate e de abate, propriamente dito.

Ademais, o Poder Público deve investir mais esforços na fiscalização de determinadas frentes de exploração animal, como no caso do Ministério da Pesca e Aquicultura (hoje como atuante como Secretaria de Aquicultura e Pesca), que não emite seus boletins estatísticos da pesca e aquicultura desde 2011, e que conseqüentemente não nos permite saber o que é pescado, em qual quantidade e nem em quais locais, dando abertura para uma exploração desenfreada e exploratória que pode comprometer todo um ecossistema. Ministério da Pesca foi criado como cabide de emprego. O Brasil jamais teve expressão na produção e exportação de pescados. O Ministério da Agricultura sempre desenvolveu as competências destacadas ao então Ministério da Pesca. Constantemente ocorria conflito de competência entre os dois Ministérios deixando clara essa confusão de atribuições.

A legislação atual é disposta de forma desagrupada e, deste modo, as leis esparsas dificultam a aplicabilidade e fiscalização de todos os atos lesivos brasileira, principalmente aos animais.

Conseqüentemente, os animais e seus sofrem danos irreversíveis chegando até mesmo à extinção de algumas espécies. Dessa forma, é imprescindível que a codificação aconteça a fim de facilitar todo o processo fiscalizatório e punitivo das leis ambientais, não permitindo contradições normativas em razão da concorrência dos entes envolvidos.

4. O DIREITO ANIMAL NA VISÃO INTERNACIONAL

No tocante ao entendimento internacional dos direitos dos animais, é possível encontrar vieses distintos. Considerando o aspecto histórico desta temática, em 1978, foi proclamada na sede da Unesco em Paris, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que se inspira diretamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

À respeito de tal Declaração, ressalta que esta apresenta alguns diferentes princípios acerca do Direito Animal. Pode-se citar como exemplos, se a matança de um animal for necessária, ela deverá ser instantânea, indolor e não deverá gerar angústia; o animal que o homem mantém sob sua dependência tem direito impreterível ao sustento e zelo. Vale realçar que nesse momento ainda não havia um alcance coercitivo jurídico sobre o assunto, sendo o disposto carregado de valor meramente simbólico. A União Europeia, em 2007, assinou o Tratado de Lisboa, que passou a vigorar em 2009, fez com que vários Estados-membros tivessem que adaptar sua legislação, pois o seu artigo 13, afirma o disposto seguinte

Na definição e aplicação das políticas da União nas áreas da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da pesquisa e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-membros levarão totalmente em conta as exigências do bem-estar dos animais enquanto seres sensíveis. (Tratado de Lisboa, artigo 13, S.P).

Isto posto, para se adaptar aos dizeres do tratado, a França compeliu-se a fazer uma alteração em seu Código Civil, o art. 515-14 do Código Civil francês, a partir de 16 de fevereiro de 2015, passou a expressar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e, sob a proteção da lei, são submetidos ao regime dos bens. Apresentando a possibilidade da tutela compartilhada do pet entre os cônjuges, diante de uma eventual separação.

Logo, é possível visualizar a diferente discrepante dos tratamentos. E para retratar sobre isso, o jornalista David Stanway cita que a China segue tratando os animais como seres vivos que não sentem dor, sendo considerados até como objetos que suportam qualquer coisa que lhe forem submetidos. Lado outro, a Holanda, quando se trata de defesa dos animais, o que é imposto - leis rigorosas e o alto nível de conscientização - é completamente respeitado. No código civil holandês, o terceiro livro, que trata a respeito de direito de propriedade no geral, traz os dizeres,

Article 3:2a 'Animals' - 1.

Animals are not things.

- 2. Provisions relating to things are applicable to animals, with due observance of the limitations, obligations and legal principles based on statutory rules and rules of unwritten law, as well as of public order and public morality. (CIVIL CODE OF THE NETHERLANDS, 1992, S.P).

Em uma tradução livre, o diploma jurídico expressa que os animais não são coisas, no entanto, as disposições referentes às coisas são aplicáveis aos animais, desde que observadas as limitações, obrigações e princípios legais baseados nas normas estatutárias e nas normas de direito não escrito, bem como na ordem e moralidade pública.

Noutra perspectiva, fora do contexto eurocêntrico, segundo Kenneth Willims, professor na Escola de Direito de Houston, South Texas University, a maioria das leis nos EUA é destinada a proteger os animais da crueldade. Cita o autor que: “as leis protegem os animais de uma série de abusos, sejam psicológicos e negligenciais, contudo, não promovem a defesa e a proibição de os animais serem utilizados na alimentação e em experimentos científicos”.

Abordando as considerações sobre o tema na Índia, os animais têm os direitos iguais ao de uma pessoa. O Tribunal Superior Punjab e Haryana, na Índia, julgando o caso “*Karnail Singh and others v State of Haryana*”, decidiu que os animais devem gozar dos mesmos direitos que os humanos, a decisão indica que todo o reino animal incluindo as espécies de aves e aquáticas são declaradas entidades legais com personalidades distintas e com os correspondentes direitos, deveres e responsabilidades.

Apesar dessa decisão ter sido tomada em 2019, a Constituição indiana já previa o dever de todos os cidadãos de ter compaixão com as criaturas vivas, bem como o dever do Estado em proteger e promover o desenvolvimento e salvaguardo (a) da vida selvagem e das florestas do país. Os animais, em especial as vacas, são seres sagrados para parte da sociedade indiana, principalmente os seguidores da religião hindu, como no caso dos partidos nacionalistas hindus que promovem leis de proteção específica ao consumo de carne bovina, pois consideram as vacas como sinônimo de benção dos deuses.

De fato, ainda existem grandes diferenças no globo, no entanto, é possível constatar que majoritariamente as legislações estão se adequando à capacidade de empatia que o Homem possui com outras espécies, dessa forma tem sido possível o aprimoramento das legislações ambientais.

5.CONCLUSÃO

Diante do estudo apresentado, é possível perceber que dentro dos parâmetros da Constituição Federal brasileira, a legislação ambiental pode sofrer uma reforma considerável em busca de uma maior proteção e de uma fiscalização mais segura e inequívoca, pois estará resguardada. Assim sendo, baseando-se na possibilidade constitucional de competência comum e concorrente, é perfeitamente cabível uma legislação codificada no âmbito nacional, bem como no estadual, tendo em visto (a) a diversidade ecológica e de biomas presentes no continental território brasileiro. Conseqüentemente, a fiscalização e a punibilidade iriam desfrutar de um sistema menos burocratizado e eficaz.

Por certo, a importância de classificar os animais em uma nova categoria existe, pois não é plausível equipará-los a simples coisas, mas também não há a necessidade de equiparar os seus direitos aos de pessoas natural ou física. Peter Singer se preocupa, ainda, em destacar que a ética animal não afirma uma igualdade absoluta entre animais humanos e não humanos (até mesmo, porque igualdade que não é possível nem mesmo no conjunto da humanidade). Deste modo, o tratamento especial que os animais vêm recebendo em legislações internacionais, é somente o reflexo da capacidade empática do Homem, a fim de evitar sofrimentos.

Portanto, com a possibilidade constitucional e a necessidade da sociedade brasileira de alterar a natureza jurídica dos animais, é completamente possível que o Brasil acompanhe as tendências legislativas internacionais. Buscando codificar desde a criação até o abate, a caça e pesca predatória, os animais silvestres e domésticos, sem que os equiparem aos humanos, apenas respeitando a capacidade de sentir, importa-se com o que sente, experimentando a satisfação e frustração.

6.REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Mauricio. **A retórica constitucional**: sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 140.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 30 de março de 2021.

CMADS. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei, PL 6054/2019** (Nº Anterior: PL 6799/2013). Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

DUTCH. **Dutch Civil Code**, 1992. Disponível em:

<<http://www.dutchcivillaw.com/civilcodebook033.htm>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

GOV. **High Court of Punjab and Haryana**, 2021. Disponível em:

<<https://highcourtchd.gov.in/?trs=history>>. Acesso em 21 de maio de 2021.

GOV. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, 2021. Disponível em:

<<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

ICMBIO. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**. Boletim estatístico da pesca e aquicultura, 2011. Disponível em:

<https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/biblioteca/download/estatistica/est_2011_bol_bra.pdf>. Acesso em: 30 de março de 2021.

ÍNDIA. **In The High Court Of Punjab & Haryana At Chandigarh**. Acórdão CRR-5332013.

2019. Disponível em: <https://www.livelaw.in/pdf_upload/pdf_upload-361239.pdf>.

Acesso em: 21 de maio de 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 23^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pg. 233.

NACONECY, Carlos. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre:

Edipucrs, 2006, p. 117.

SHAD, Sonia. **Indian High Court Recognizes Nonhuman Animals As Legal Entities**.

Nonhuman rights blog. 10 de julho de 2019. Disponível em: <

<https://www.nonhumanrights.org/blog/punjab-haryana-animal-rights/>>. Acesso em 21 de maio de 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 03-36.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 1978. Disponível em:

<<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>.

Acesso em 19 maio de 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Lisboa**, 13 dez. 2007. Disponível em: <<https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=OJ%3AC%3A2007%3A306%3ATOC>>. Acesso em 19 de maio de 2021.

VALADARES, Camila e MUNIZ, Alethea. **Relatório global da ONU sobre pesca revela que Brasil segue sem estatísticas do setor**. Ecodebate. 16 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2020/06/16/relatorio-global-da-onu-sobre-pesca-revela-quebrasil-segue-sem-estatisticas-do-setor/>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

WILLIAMS, Kenneth. **Especialistas abordam as leis de proteção animal na Europa, nos Estados Unidos e na América do Sul**. Entrevista concedida a OAB Paraná. 27 de outubro de 2016. Disponível em <<https://www.oabpr.org.br/especialistas-abordam-as-leis-de-protecaoanimal-na-europa-nos-estados-unidos-e-na-america-do-sul/>>. Acesso em 19 de maio de 2021.